



Recebido em mão no CP  
07/03/2018  
H

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Exmo. Senhor Presidente da  
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento  
Regional de Lisboa e Vale do Tejo  
Rua Alexandre Herculano, 37  
1250 - 009 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência
S01777-201802-DSOT/DGT 16.150.10.50.00001.2013	02/02/2018	OF/33/2018/DAOT/DRAPLVT de 22/02/2018 (PMOT/4/2018/DAOT/DRAPLVT)

---

**ASSUNTO: Parecer à Fase 3 da Proposta de Plano do procedimento de elaboração do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas (versão de novembro de 2017) Concelho de Odivelas/Freguesia de Odivelas**

---

No âmbito do acompanhamento dos planos de pormenor, previsto no artigo 86.º e em conjugação com o artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e na sequência da análise dos elementos disponibilizados relativos à proposta de Plano do procedimento de elaboração do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas (PPCHO), na sua versão de novembro de 2017, a Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT) emite o parecer infra apresentado.

### 1 - Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis

As normas legais e regulamentares referentes aos interesses públicos com expressão territorial prosseguidos por este serviço periférico da administração direta do Estado centram-se essencialmente no regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) – estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua atual redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, e regulamentado pela Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril –, remetendo-se a sua apreciação para o ponto 5 do presente parecer.

Por outro lado, a área de intervenção do Plano não se insere em qualquer área protegida ou de reserva, nomeadamente no âmbito do Programa de Ação para a Zona Vulnerável a nitratos de origem agrícola do Tejo, definido pela Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto, e da servidão administrativa consubstanciada no regime jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril).

### 2 - Conformidade ou compatibilidade da proposta de Plano com os instrumentos de gestão territorial eficazes

#### 2.1 - Compatibilidade com o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa

No âmbito das competências desta Direção Regional, e para a área geográfica abrangida pelo PPCHO, vigora o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de abril. Em termos genéricos, em articulação e complemento com as disposições do Plano Diretor Municipal (PDM) de Odivelas, recentemente aprovado por deliberação da Assembleia Municipal e publicado através do Aviso n.º

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

10014/2015, de 2 de setembro, constata-se que a proposta de Plano de Pormenor respeita a estratégia metropolitana de desenvolvimento territorial, bem como as normas orientadoras (gerais e específicas) de carácter setorial e territorial, determinantes para o ordenamento do espaço agrícola e para uma eficiente qualificação do solo rústico.

### **3 - Conteúdo documental**

#### **3.1 - Planta de implantação**

Sendo o PPCHO constituído em 40% por solo rústico, da observação da planta de implantação em conjugação com a delimitação da RAN em vigor para o concelho, que representa apenas 10,11% da área total de intervenção, evidencia-se que as áreas abrangidas por essa restrição de utilidade pública foram maioritariamente qualificadas como "Outros espaços de interesse coletivo". Assim, considerando a marcada presença de património histórico ou com valor arquitetónico, que inclusive assume uma posição central face à envolvente, já *de per se* fortemente condicionado pelas restrições que decorrem dos regimes de proteção dos imóveis classificados e respetivas zonas de proteção, nos termos da alínea a) e c) do n.º 2 do artigo 23.º e do n.º 1, 3 e 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, 19 agosto, crê-se que a opção de planeamento assumida é das mais consentâneas em termos ambientais, patrimoniais, económicos e sociais.

#### **3.2 - Planta de condicionantes**

A proposta de Plano é constituída por planta de condicionantes elaborada à escala 1:1000, constatando-se que a delimitação das servidões e restrições de utilidade pública, onde a RAN se inclui, teve como base a planta de condicionantes do PDM em vigor (Aviso n.º 10014/2015, de 2 de setembro).

#### **3.3 - Regulamento**

Tendo em conta os objetivos a alcançar com a implementação do Plano, bem como a solução de organização espacial, verifica-se que a proposta de regulamento contempla, para cada categoria e subcategoria de espaço da classe de solo urbano e da classe de solo rústico, a respetiva identificação e regime de ocupação, transformação e utilização do solo, estabelecendo os usos dominantes, interditando as utilizações que os prejudiquem ou comprometam, e estimulando as utilizações complementares e compatíveis com a categoria de espaço a que se reportam.

Por outro lado, considerando a identificação da RAN como uma das restrições de utilidade pública que impendem sobre a área de intervenção, assim como a sua sujeição ao disposto no regime jurídico aplicável por força do proposto no artigo 7.º, ponderados os princípios da compatibilidade, da graduação, da preferência e da estabilidade de usos, nomeadamente expressos nas alíneas a) a d) do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, 19 agosto, nada se tem a obstar à proposta de regulamento do PPCHO.

### **4 - Isenção de Avaliação Ambiental**

Para ponderar a necessidade de sujeição do PPCHO a Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do estabelecido na versão atualizada do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, em articulação com o disposto no artigo 78.º no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, competindo à entidade responsável pela elaboração a respetiva averiguação, como anexo II do Relatório que acompanha o Plano, foi apresentado um parecer técnico para fundamentar a ausência de Relatório Ambiental. Para tal, partindo

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

dos objetivos estratégicos definidos para o Plano, foram identificados, descritos e avaliados potenciais efeitos significativos no ambiente, tendo em consideração os fatores ambientais referenciados na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º da versão atualizada Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, tendo sido ainda criados alguns indicadores para, de forma voluntária, se salvaguardar que o Plano não implique nem produza efeitos significativos durante a sua vigência.

Assim, da análise cruzada da determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente com os termos de referência do PPCHO, designadamente dos objetivos, do enquadramento com os instrumentos de gestão territorial e com outros planos e programas e da base programática da solução urbanística, por se considerar que a sua execução não acarretará efeitos negativos sobre os valores e recursos já existentes e por incidir sobre pequenas áreas de nível local, nos termos e para efeitos do previsto no artigo 4.º da versão atualizada do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, nada se tem a obstar à isenção de Avaliação Ambiental e consequente dispensa de apresentação de Relatório Ambiental.

## 5 - Delimitação da Reserva Agrícola Nacional

Apesar do previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua atual redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, em conjugação com o n.º 2 e 3 do seu artigo 12.º, para a área de intervenção do Plano não foi desencadeada uma nova proposta delimitação da RAN – acompanhada ou não por propostas de inclusão de áreas relevantes em termos de economia local ou regional, bem como de propostas de exclusão de áreas com edificações legalmente licenciadas/autorizadas ou de áreas destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e de infraestruturas –, vigorando assim a aprovada e publicada, em 2015, com o PDM de Odivelas (Aviso n.º 10014/2015, de 2 de setembro).

## 6. Decisão

Atendendo ao exposto nos pontos 1 a 5, emite-se **parecer favorável** à Fase 3 da Proposta de Plano do procedimento de elaboração do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas.

Com os melhores cumprimentos,



Assinado digitalmente por MARIA  
ELIZETE DA COSTA JARDIM  
Data: 2018.03.05 12:28:28  
+00:00

Elizete Jardim

Diretora Regional

